

## A MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE COMBATE À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM CONFLITOS ENVOLVENDO DIREITO DE FAMÍLIA

**Carlos Henrique Crispim de Oliveira**

Centro Universitário Fametro - Unifametro  
[henriquecrispim@live.com](mailto:henriquecrispim@live.com)

**Patrícia Lacerda de Oliveira Costa**

Centro Universitário Fametro - Unifametro  
[patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br](mailto:patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br)

**Eugênia Araújo de Oliveira**

Centro Universitário Fametro - Unifametro  
[eugenia.oliveira@aluno.unifametro.edu.br](mailto:eugenia.oliveira@aluno.unifametro.edu.br)

**Título da Sessão Temática:** *Constituição Cidadania e Efetivação de Direitos.*

**Evento:** VII Encontro de Incitação à Pesquisa

### RESUMO

O presente artigo apresenta a abordagem do contencioso judicial e da mediação judicial no tratamento dos conflitos de natureza familiar sobre a perspectiva de uma solução célere e satisfatória do litígio. Traz como objetivo geral a análise da mediação judicial enquanto instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário nas ações de família e como objetivos específicos identificar o fundamento legal para a prática da mediação judicial; verificar o modo de efetivação prática da mediação judicial no curso das ações de família; e, ainda, compreender a relação entre prática da mediação judicial e a celeridade processual das ações de família em curso. Trata-se de uma pesquisa básica, utilizando-se como metodologia as pesquisas bibliográficas e explicativas, tendo sido realizado a análise qualitativa de dados referentes ao serviço judicial quando no atendimento de suas demandas. Percebeu-se como resultado uma maior celeridade na resolução de conflitos de natureza familiar quando se utiliza a mediação judicial, bem como uma maior probabilidade de satisfação dos envolvidos no conflito, posto que este é resolvido de maneira consensual pelas partes, e não por uma decisão compulsória de um terceiro, como ocorre no tradicional contencioso judicial.

**Palavras-chave:** Mediação judicial. Conflitos de família. Morosidade judicial.

### INTRODUÇÃO

O Estado, desde sua formação, tem como base fundamental e primordial a família, que é o que forma o seio da sociedade. Afirma Gonçalves (2014, p.14): “[...] família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Contudo, a família, como qualquer outro segmento social que seja formada por um conjunto de pessoas, está sujeita a conflitos entre seus integrantes.

O conflito é um fenômeno característico das relações humanas, oriundo de posições antagônicas em relação à fatos que envolvam expectativas e interesses em comuns (VASCONCELOS, 2017). O autor afirma, ser o conflito inerente as relações humanas, depreende-se que esse existe desde que as pessoas passaram a viver em sociedade.

Assim, a busca por poder e espaço, somado a necessidade de se autodeterminar, fez com que os homens, desde o princípio, entrassem em contendas uns com os outros.

Nessa perspectiva, quando esses conflitos tomam maiores proporções, e os indivíduos que o integram não abrem mão de suas posições, é necessário a utilização de um terceiro interventor para que se possa resolver esses litígios. Via de regra, quem assume essa posição de terceiro interventor é o Estado, que tem por objetivo dirimir os conflitos sociais, até mesmo porque é vedada ao particular, salvo algumas exceções, a autotutela. Afirma Bacellar (2012, p. 18-19), “a ideia de monopólio do Estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada”.

Nessa perspectiva, em regra, cabe ao Estado patrocinar a solução desses conflitos através do Poder Judiciário, no entanto, nem sempre este consegue ser efetivo na resolução de suas demandas, seja pela morosidade em resolver os conflitos, seja por não satisfazer o que os conflitantes almejavam. Contudo, a lógica jurisdicional é a do ganhar ou perder, uma parte vence e a outra sucumbe, bem como pode ocorrer de a sentença judicial não vir a resolver o problema.

Com esse raciocínio corrobora Sampaio Júnior (2017) ao descrever que em sua grande maioria as decisões judiciais não resolvem os conflitos em análise, muito pelo contrário, aumentam ou criam outros conflitos, fato que dificulta a possibilidade de uma solução consensual. Ainda sobre a resolução de conflitos, segundo Ferreira e Macabeu (2017, p.90) opinam que: “em alguns conflitos, a autoconstrução da solução pode ser mais desejada, eficaz e satisfatória que a imposição representada pela sentença”.

Percebe-se a tendência doutrinária para uma solução consensual do litígio. A questão da morosidade do judiciário em resolver as suas demandas, é fator importante a ser considerado, pois como afirma Bacellar (2012), “o Poder Judiciário brasileiro está abarrotado de ações, que continua aumentando periodicamente, o que acaba comprometendo a resolução dos litígios em tempo hábil”.

Nessa perspectiva buscou-se a inserção de meios que mudassem esse panorama da morosidade e a não satisfação das decisões judiciais. Necessário se faz a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, uma vez que ele detém características que vão ao

encontro da satisfação social, tendo como principal destaque a participação dos próprios envolvidos (SAMPAIO JÚNIOR, 2017). Sobre os meios consensuais de solução de conflitos descreve Bacellar (2012), são métodos onde a solução do conflito é feita pelos próprios conflitantes e não por um terceiro, podendo este, dependendo do método utilizado, facilitar e auxiliar o diálogo entre aqueles.

O instituto da mediação se divide em mediação extrajudicial<sup>1</sup> e mediação judicial<sup>2</sup>. Assim, existe no momento, em nosso País, o período do marco legal sendo produzidas normas que tem por escopo reger e apontar as diretrizes sobre o processo de mediação. (FARIAS, 2016). As principais normas gerais são: a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a Nova Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) o qual traz em seu Art. 1º, Parágrafo Único, a definição legal<sup>3</sup> de mediação. (FARIAS, 2016, p.8)

Dado mencionado contexto, a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar a eficácia da mediação judicial enquanto instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário nas ações de família. Sendo seus objetivos específicos: identificar o fundamento legal para prática da mediação judicial; verificar o modo de efetivação prática da mediação judicial no curso das ações de família; compreender a relação entre prática da mediação judicial e a celeridade processual das ações de família em curso.

## **METODOLOGIA**

Em relação à metodologia, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa básica, pois visa somente aumentar e atualizar o conhecimento no campo da área em estudo. Por mais, refere-se a um modelo de pesquisa bibliográfica e explicativa. Analisar-se-á a legislação, a doutrina, as publicações, as dissertações, as revistas, os artigos científicos entre outros, que tratem sobre o tema, bem como explicar-se-á como a mediação judicial pode agilizar a resolução do conflito familiar que esteja no curso de uma ação judicial.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com as alterações trazidas pelo novo CPC/15, o instituto da mediação é comumente aplicado aos conflitos de natureza familiar. Em relação as ações de família, o

---

<sup>1</sup> Freitas Jr.(2016), “ (...) é aquela que é feita de forma privada, sem intervenção judicial.”

<sup>2</sup> Freitas Jr (2016, p. 203) “a mediação será considerada judicial quando efetivada no curso de uma ação já ajuizada, hipótese em que os mediadores serão vinculados ao Poder Judiciário e designados pelo juiz da causa”

<sup>3</sup> Art. 1º [...]. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

Código de Processo Civil de 2015 traz procedimentos específicos que tratam da matéria. O art. 319, VII do NCPC prevê que as partes devem se manifestarem acerca do interesse ou não em realizar a mediação, estando tal manifestação incerta no regramento legal como requisito de admissibilidade da petição inicial.

Contudo, quando se fala em ação de família o diploma processual traz regras diferentes das apresentadas pelo dispositivo anterior. Nas ações de família fica excluída a discricionariedade das partes, trazendo a obrigatoriedade da utilização da mediação, não podendo esta ser dispensada (CUNHA, 2013).

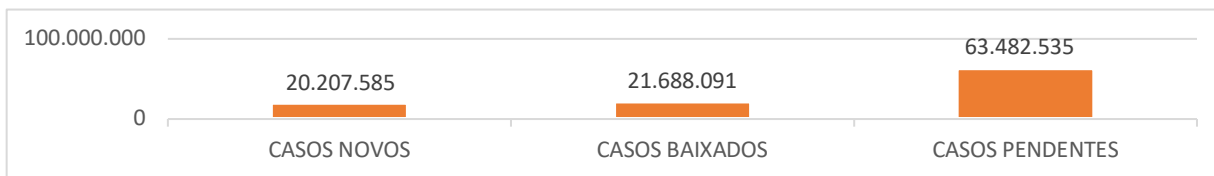
A audiência de mediação deverá ser feita em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSCs, (VENTURINI, 2016). Sendo instituída a mediação judicial, esta passará a ser conduzida por um mediador judicial, que será designado pelo tribunal, sendo o exercício da sua função de primordial importância.

Iniciado o procedimento, este deverá, de acordo com o art. 28 da Lei da Mediação, ser concluído em até sessenta dias, sendo o prazo contado a partir da primeira sessão de mediação, podendo, contudo, ser prorrogado a pedido das partes. Finalizado o procedimento, e se perfazendo o acordo, o juiz homologará o que foi acordado e porá fim ao litígio.

De forma diversa, a prestação do serviço judicial brasileiro, como já é de conhecimento de toda população, não traz respostas a suas demandas em tempo hábil. Sobre isso afirma Bacellar (2012, p.48), “É notória a morosidade da Justiça e a insatisfação do povo com os órgãos do Poder Judiciário [...]. Os responsáveis pela prestação jurisdicional continuam a entregá-la com atraso muitas vezes de anos, para não dizer lustros ou décadas[...]”. É lamentável, mas a realidade, é que a sociedade brasileira não acredita na prestação do serviço jurisdicional, por conta da sua excessiva demora em amparar aqueles que buscam sua tutela (THEODORO JÚNIOR, 2004).

A evidencia de tais fatos se encontram claramente estampada nos relatórios de acompanhamento de produtividade dos tribunais em todo o país. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ divulga, anualmente, uma pesquisa denominada Justiça em números. Trata-se de dados referentes a produção judiciária, trazendo ao conhecimento dos cidadãos o andamento da prestação do serviço judicial no Brasil.

**Gráfico 01 – Números de casos novos, baixados e pendentes da justiça estadual em âmbito nacional no ano de 2017.**



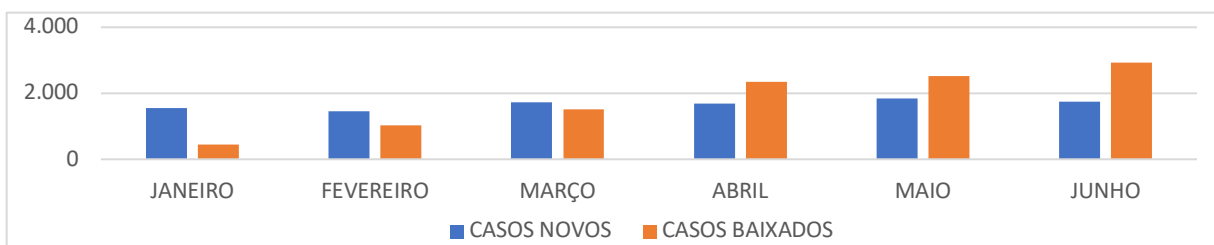
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Justiça em Números-CNJ (2018).

O CNJ, no ano de 2018, divulgou os dados referentes ao ano de 2017. Os números apresentados pelo órgão demonstraram que a justiça brasileira, apesar dos avanços ainda há morosidade na resolução das demandas.

Leitura do Gráfico 01 - A nível nacional, a justiça estadual, onde se resolvem os conflitos familiares, de acordo com a Justiça em números do CNJ (2018, p. 36), teve no ano de 2017, 20.207.585 novos casos e que foram baixados 21.688.091, o que demonstra um bom avanço na prestação do serviço jurisdicional, mas não suficiente, pois como afirma Bacellar (2012, p.28), “no aspecto quantitativo, o número de casos terminados deve superar ou pelo menos estar equilibrado com o número de casos iniciados”. Observa-se, pois, que o número dos pendentes é bem maior do que os casos baixados, perfazendo um total de 63.482.535 casos pendentes, o que representa quase o triplo dos processos baixados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.36).

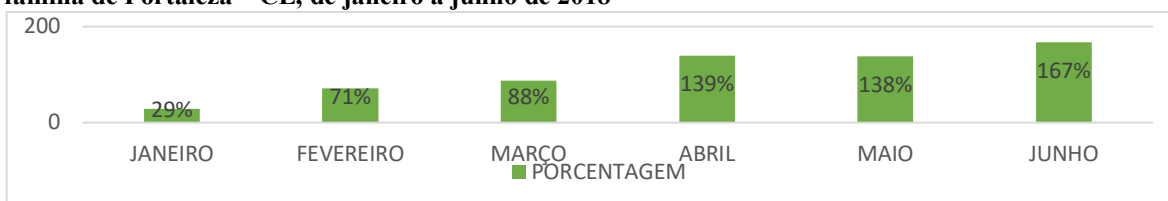
É necessário, agora, que seja feita uma análise de dados de forma mais restrita. Foi feito uma análise nas dezoito varas de família de Fortaleza – CE. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará divulga mensalmente a produtividade dos seus magistrados, o que possibilitou a análise apresentada nos gráficos abaixo no período de janeiro/2018 a junho/2018.

Gráfico 02 – Números de casos novos e baixados nas dezoito varas de família de Fortaleza – CE, de janeiro a junho de 2018.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Ceará

Gráfico 03 – Porcentagem dos casos baixados em relação aos casos novos nas dezoito varas de família de Fortaleza – CE, de janeiro a junho de 2018



**Fonte: Elaboração própria a partir dos dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Ceará.**

Da Leitura do Gráfico 02, em janeiro de 2018 deu entrada 1.551, em que foram baixados 447 casos, em percentual que representa 29% dos casos. Em fevereiro, foram 1.446 novos casos, contra apenas 1.032 baixados, representando 71% dos casos. Em março, foram 1.719 novos casos, e 1.510 baixados, significando quase 88% dos casos. Em abril, foram 1.693 casos novos, foram baixados 2.352 casos, representando quase 139% dos casos. No mês de maio, deram entrada 1.835 novos casos, foram baixados 2.529 casos, o que representa quase 138% dos casos. No último mês em análise, junho, houve 1.745 novos casos, e foram baixados 2.922 casos, significando um pouco mais de 167% dos casos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 2018, on-line).

Ao analisar os três primeiros meses percebe-se que o judiciário não consegue acompanhar em número de processos baixados o número de processos iniciados<sup>4</sup>, o que dificulta a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a mediação judicial é eficaz enquanto instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário nas ações de família. Ficou evidente que a legislação disposta em Lei específica – (Lei n.º 13.140/2015), assim como o NCPC/15, priorizou a desburocratização dos procedimentos para fins de viabilizar a realização das mediações, com a previsão de tratamento diferenciado com relação aos prazos de respostas aos conflitos submetidos a mediação judicial, definindo que o processo desta deverá ser concluído em um curto lapso temporal (até sessenta dias), o que é um excelente tempo para se pôr fim ao conflito.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito, 53)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 12 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Planalto** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 15 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – BRASIL. **Cartilha do divórcio para os pais**.2015. Disponível em:

---

<sup>4</sup> Bacellar (2012, p.28), “no aspecto quantitativo, o número de casos terminados deve superar ou pelo menos estar equilibrado com o número de casos iniciados”.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017. CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 10 out.2018

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Procedimento especial para as ações de família no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO\\_ESPECIAL\\_PARA\\_AS\\_A%C3%87%C3%95ES\\_DE\\_FAM%C3%8DIA\\_NO\\_PROJETO\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](http://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO_ESPECIAL_PARA_AS_A%C3%87%C3%95ES_DE_FAM%C3%8DIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL)> Acesso em: 03 ago.2018

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS. n. 188, fev. 2016. Mensal. ISSN 1808-4435. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>> Acesso em: 17 set.2018

FERREIRA, Camille Gonçalves Javarine; MACABEU, André Luís Vieira. **Advocacia e adequada solução de conflitos na esfera judicial**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 73-93, maio. 2017. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/15988>> Acesso em: 30 jul.2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família** – de acordo com a lei n. 12.874/2013. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social após o advento do novo cpc e a lei de mediação**. Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 171-188, maio. 2017. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/15988>> Acesso em: 30 jul.2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf)> acesso em: 03 ago. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Produtividade dos Magistrados**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/produtividade-dos-magistrados/>> Acesso em: 10 out.2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.<sup>a</sup> ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: a **forma rápida e eficaz para solução de conflitos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4583, 18 jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43372>>. Acesso em: 07 out. 2018.